



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 046/2021

De 10 de janeiro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 65/2021, Autógrafo de N.º 2103/2021**, de autoria do vereador Marcos Henriques, que dispõe sobre a criação do Calendário Municipal Permanente de Cultura Popular e dá outras providências:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora examinado tem o objetivo de instituir o calendário municipal permanente de cultura popular do município de João Pessoa, objetivando assegurar a promoção de eventos nos bairros da cidade, promover a difusão e a preservação da cultura popular e gerar renda para os artistas da terra.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, destaca-se que a matéria não se enquadra nas iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, que são elencadas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Todavia, quanto ao aspecto material, entendemos que o Projeto de Lei n.º 65/2021 viola, expressamente, o artigo 196, §2, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, razão pela qual opinamos pelo veto total do Projeto.

O artigo 196, §2, da LOMJP estabelece que a legislação municipal ordinária



GABINETE DO PREFEITO

regulamentará a criação de datas comemorativas, nesses exatos termos:

Art. 196 Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

A Lei Municipal que regula a criação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal é a **Lei de n.º 13.768/2019**.

Avulta fazer referência à classificação de normas jurídicas, disseminada pelo Professor Paulo de Barros Carvalho, que as divide em normas de conduta e de estrutura. As primeiras ditam os comportamentos, sob os modais deônticos de obrigação, faculdade ou proibição; já as normas de estrutura dizem respeito à produção de outras normas e são fundamentais para regular a atividade legislativa.

A Lei Municipal n.º 13.768/2019 é, sem sombra de dúvidas, uma norma de estrutura, uma vez que solucionou o problema da inflação de leis comemorativas aprovada pelo parlamento, sem qualquer critério. **A pretensão dessa norma em ser “superior” às demais leis ordinárias, ditando os critérios a serem adotados para a criação de leis que versem sobre datas comemorativas, tem respaldo na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, precisamente no art. 196, §2º.**

Com efeito, a partir da vigência da Lei n.º 13.768/2019, a instituição de datas comemorativas no âmbito do município de João Pessoa deve observar os seguintes critérios: **i)** alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade pessoense; **ii)** o critério de alta significação será realizado mediante consultas e audiências públicas, documentadas e com a participação de segmentos sociais; **iii)** os resultados das audiências públicas serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais; e, por fim, **iv)** a instituição de datas comemorativas serão procedidas de projetos de lei que altere o texto da Lei n.º 13.768/2019, com a comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Os critérios elencados acima estão previstos nos artigos 2º (c/c Lei Municipal n.º 13.381/2017, alterada pela Lei Municipal n.º 13.604/2018) da Lei n.º 13.768/2019.

Importante registrar que o artigo 7º da Lei n.º 13.768/2019 ainda estabelece que os projetos de lei em tramitação, ainda que já enviados para a sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, devem obedecer aos comandos fixados pela supramencionada Lei Municipal, a partir de sua vigência.

Como se percebe, a matéria tratada no Projeto de Lei n.º 65/2021, qual seja a criação de um calendário municipal permanente de cultura, já se encontra regulamentada pela Lei de n.º 13.768/2019, na medida em que esta, através de seus anexos, fixa um calendário cultural oficial, com a previsão de datas comemorativas e de eventos já determinadas.



GABINETE DO PREFEITO

Outrossim, verifica-se que o presente projeto de lei contraria o comando fixado no art. 2º da Lei n.º 13.768/2019, segundo o qual, toda e qualquer inclusão ou revogação de datas comemorativas, só poderá ser efetuada, obrigatória e exclusivamente, por meio de alteração dos Anexos da referida lei.

Logo, em não sendo obedecido o principal requisito formal estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 13.768/2019, no caso concreto, verifica-se em clara violação ao artigo 196, §2, da LOMJP.

Dessa forma, opinamos pelo veto total do Projeto de Lei Ordinária n.º 65/2021, por violação ao artigo 196, §2, da LOMJP c/c artigo 2º da Lei n.º 13.768/2019 (norma de estrutura, conforme explicado anteriormente).

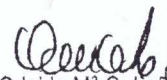
Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o do Projeto de Lei nº 65/2021 (Autógrafo de n.º 2103/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1789

de 09 a 15 de maio de 2021


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2
Página 3 de 3